ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16561.720057/2011-74

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16561.720057/2011-74
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1201-002.359 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de agosto de 2018
Matéria	Embargos inominados
Embargante	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabível embargos inominados quando constatado inexatidão material em relação ao acórdão embargado, carecendo de correção, ainda que sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José Carlos de Assis Guimarães, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Luis Henrique Marotti Toselli e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela pessoa jurídica CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, em face do Acórdão **nº 1201-001.779** (fls. 2527-2572), de 21/06/2017, por meio do qual essa 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª

Seção negou provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário do contribuinte, do seguinte modo:

> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em manter a autuação referente à subsidiária na Colômbia e, pelo voto de qualidade, em manter a autuação da subsidiária no Equador, vencidos os Conselheiros Luis Fabiano, Luis Toselli, Rafael Lima e Eduardo Morgado, que afastavam a tributação por força da aplicação do tratado celebrado com esse país.*

O acórdão embargado adotou a seguinte ementa:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ***
>
> *Ano-calendário:2006, 2007, 2008*
>
> *LUCROS NO EXTERIOR. TRATADOS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL.*
>
> *Não há incompatibilidade entre os tratados para evitar a bitributação e o artigo 74 da MP n. 2.158-35/ 2001, no que tange às hipóteses não alcançadas ou não apreciadas pelo STF no julgamento da ADI n. 2.588.*
>
> *LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO NO BRASIL.*
>
> *A tributação dos lucros de sucursal ou controlada sediada no exterior implica sua adição ao lucro líquido da pessoa jurídica matriz ou controladora sediada no Brasil, conforme o método da equivalência patrimonial. O procedimento exige a adição do lucro auferido no exterior para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos no país.*
>
> *COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.*
>
> *Cabe ao interessado comprovar, mediante documentos hábeis, planilhas e demais documentos de suporte, a existência de imposto pago no exterior, nos termos da legislação de regência. Não se pode admitir a compensação do pagamento de imposto no exterior quando se verifica que em período subsequente à adição ao lucro real a pessoa jurídica procedeu à dedução do imposto que pretendia utilizar.*
>
> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.*
>
> *Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.*
>
> *JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

> *Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso*
>
> *Em **23/02/2018**, o contribuinte foi cientificado do acórdão conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl.2591). Em **02/03/2018** apresentou os embargos de declaração (fls.2594-2600), de acordo com Termo de Solicitação de Juntada (fl.2592). Considerando que o dia 24/02/2018 era um sábado, o prazo se iniciou no dia 26/02/2018. **Certifica-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE do recurso interposto**, nos termos do art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).*

Notificado da referida decisão em 23/02/2018, o contribuinte opôs embargos de declaração em 02/03/2018, que foram **admitidos parcialmente** consoante exposto no despacho (e-fls.2.604/2.615), de 20/04/2018, **e encaminhados** os autos à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (**Dipro**/Conjul) para sorteio a qualquer conselheiro da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1a.Seção de Julgamento, tendo em vista que o relator do acórdão não mais pertence ao colegiado, conforme preceitua o § 5º do art.49 do RICARF, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Consta do mencionado despacho de admissibilidade dos embargos de declaração (e-fls.2.604/2.615) a seguinte conclusão:

> *Conclusão*
>
> *Por todo o exposto, após a análise de cada alegação em separado, acolhendo o presente recurso como embargos inominados, no que se refere à alegação de erro material, e como embargos de declaração, no que toca às alegadas omissões, concluo que:*
>
> *- o autor **demonstrou a existência de erro material** quanto à renúncia do Embargante às alegações de direito sobre as quais se fundam o mandado de segurança nº 0002630-38.2003.4.03.6100 **(item 1.1)**;*
>
> *- o autor **não demonstrou omissão** em relação aos seguintes argumentos: inaplicabilidade dos juros Selic na postergação do pagamento **(item 1.2)**; Incidência da Selic sobre os Juros de Mora **(item 2)**; Compensação do IR recolhido no Exterior **(item 3)**;*
>
> *Por esta razão, **rejeito os embargos de declaração** em tela, em caráter definitivo, nos termos do artigo 65, caput e §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 e **admito os embargos inominados** nos termos do art.66 do RICARF.*
>
> É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Conforme relatado, o contribuinte, notificado do Acórdão **nº 1201-001.779** (fls. 2527-2572), em 23/02/2018, opôs embargos de declaração/inominados, tempestivamente, que foram **admitidos parcialmente** consoante exposto no despacho (e-fls.2.604/2.615), de 20/04/2018. Assim, deles conheço.

Para melhor entendimento e delimitar a lide repito a transcrição da conclusão do despacho de admissibilidade dos embargos de declaração (e-fls.2.615), *in verbis*:

> *Conclusão*
>
> *Por todo o exposto, após a análise de cada alegação em separado, acolhendo o presente recurso como embargos inominados, no que se refere à alegação de erro material, e como embargos de declaração, no que toca às alegadas omissões, concluo que:*
>
> *- o autor **demonstrou a existência de erro material** quanto à renúncia do Embargante às alegações de direito sobre as quais se fundam o mandado de segurança nº 0002630-38.2003.4.03.6100 **(item 1.1)**;*
>
> *- o autor **não demonstrou omissão** em relação aos seguintes argumentos: inaplicabilidade dos juros Selic na postergação do pagamento **(item 1.2)**; Incidência da Selic sobre os Juros de Mora **(item 2)**; Compensação do IR recolhido no Exterior **(item 3)**;*
>
> *Por esta razão, **rejeito os embargos de declaração** em tela, em caráter definitivo, nos termos do artigo 65, caput e §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 e **admito os embargos inominados** nos termos do art.66 do RICARF.*

Como se vê, a análise da matéria restringe-se aos embargos inominados, porque admitidos, no que se refere à alegação de erro material.

Alega a Embargante que o colegiado concluiu que a embargante teria renunciado às alegações de direitos sobre as quais se fundam o mandado de segurança nº0002630-38.2003.4.03.6100.

A Embargante afirma que não manifestou renúncia parcial ao mandado de segurança nº0002630-38.2003.4.03.6100, e que a renúncia foi requerida apenas pela CAMARGO CORREA S.A., e não pela Embargante (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A). Colacionou trecho da decisão judicial que homologou a renúncia (fl.2212):

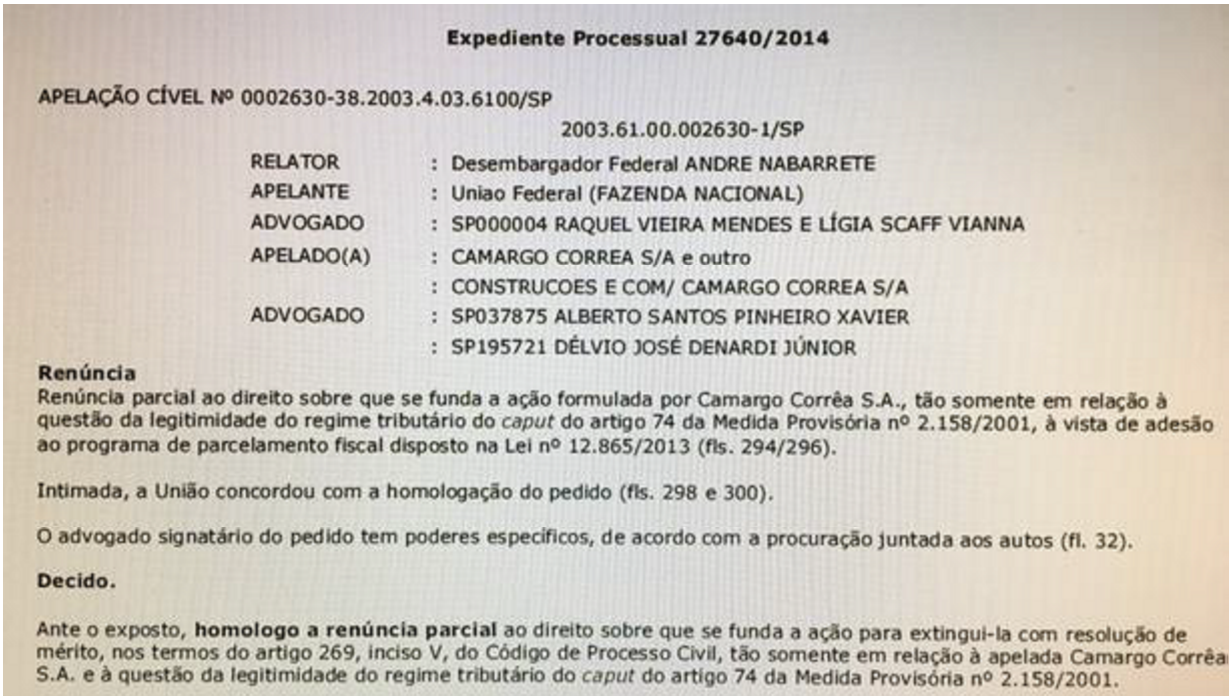

Expediente Processual 27640/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002630-38.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002630-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: CAMARGO CORREA S/A e outro
	: CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	: SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
	: SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR

Renúncia
Renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação formulada por Camargo Corrêa S.A., tão somente em relação à questão da legitimidade do regime tributário do *caput* do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158/2001, à vista de adesão ao programa de parcelamento fiscal disposto na Lei nº 12.865/2013 (fls. 294/296).

Intimada, a União concordou com a homologação do pedido (fls. 298 e 300).

O advogado signatário do pedido tem poderes específicos, de acordo com a procuração juntada aos autos (fl. 32).

Decido.

Ante o exposto, **homologo a renúncia parcial** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tão somente em relação à apelada Camargo Corrêa S.A. e à questão da legitimidade do regime tributário do *caput* do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158/2001.

De fato, constata-se que a ação tem mais de um autor e que a renúncia parcial foi requerida apenas por CAMARGO CORREA S/A, e não pela Embargante.

Sobre a matéria a ser tratada, no voto condutor do acórdão embargado, assim constou:

> *a) Impossibilidade de tributação em razão do Tratado Brasil Equador*
>
> *Neste tópico, a Recorrente questiona a possibilidade de a legislação brasileira alcançar o resultado de empresa sediada no Equador, em suposta ofensa ao tratado firmado para evitar a bitributação, bem assim aduz que tal medida fere a Convenção de Viena e não encontra amparo jurídico.*
>
> *Sobre a questão, já nos manifestamos em diversas oportunidades.*
>
> *Em primeiro lugar, convém destacar que toda a argumentação jurídica trazida pela Recorrente, contrária à legitimidade e aos preceitos veiculados pelo artigo 74 da MP 2.158 em nada lhe aproveita neste julgamento, seja pela impossibilidade de se questionar, na esfera administrativa, a legalidade de norma vigente e eficaz, seja porque o STF já se pronunciou sobre a matéria.*
>
> ***Ademais, deve ser ressaltado o próprio pedido parcial de desistência formulado pela Recorrente nos autos do Mandado de Segurança em trâmite na Justiça Federal.***
>
> ***Com efeito, conforme consulta realizada no sítio do TRF da 3a Região (fls.2213/2218) houve homologação judicial da***

> ***renúncia parcial ao direito sobre que se fundava a ação tão somente em relação à questão da legitimidade do regime tributário do* caput *do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158/2001, à vista de adesão ao programa de parcelamento fiscal disposto na Lei nº 12.865/2013.***
>
> **...**
>
> Grifei

Apesar de referir-se que a Embargante teria renunciado ao direito discutido no mandado de segurança nº0002630-38.2003.4.03.6100, conforme transcrito acima, tal afirmação em nada influenciou a decisão chegada no acórdão embargado resultante do cotejo entre o artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158/2001 e as disposições dos tratados para evitar a bitributação, cuja ementa se transcreve:

> *LUCROS NO EXTERIOR. TRATADOS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL*
>
> *Não há incompatibilidade entre os tratados para evitar a bitributação e o artigo 74 da MP n. 2.15835/ 2001, no que tange às hipóteses não alcançadas ou não apreciadas pelo STF no julgamento da ADI n. 2.588.*
>
> *...*

Sendo assim, considerando que a Embargante é pessoa legitimada para apresentar embargos inominados, e que, alegou objetivamente a inexatidão material, acolho os embargos inominados apenas para que seja desconsiderada a afirmação no acórdão embargado de que houve "*desistência formulada pela Recorrente nos autos do Mandado de Segurança em trâmite na Justiça Federal*", sem no entanto dar-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa